



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.722042/2017-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.016 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MIGUEL ANGELO DA ROCHA FONSECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 02 a 07), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação na Justiça Federal e dedução indevida de previdência oficial.

Tal infrações geraram lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 9.876,27, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 08 a 14 dos autos, que conforme decisão da DRJ, o contribuinte alega que:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício 2014, ano-calendário 2015, referente ao lançamento das infrações de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Judicial no valor de R\$ 27.273,61 e Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$ 12.255,93.

Em sua impugnação a defesa alega, em síntese, que comprova que é portador de moléstia grave.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, em 09/04/2018, no acórdão 08-42.512, às e-fls. 29 a 35, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, em 21/05/2018, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 43 a 45, no qual alega, em resumo, que é portador de moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 16/05/2018, e-fls. 40, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 21/05/2018, e-fls. 43, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação na Justiça Federal e dedução indevida de previdência oficial. A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, nos seguintes termos:

O contribuinte anexou o laudo médico pericial emitido pelo INSS, datado de 2017, fl. 13, onde consta que o mesmo foi considerado como portador de doença especificada em lei, neoplasia maligna, com início em 04/2013.

Consta ainda que o mesmo é aposentado por invalidez desde de 1998.

Contudo, o contribuinte não apresentou nenhum documento referente ao rendimento recebido de ação judicial, através da Caixa Econômica Federal.

(...)

Em análise aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se que na DIRF entregue pelo Fundo do Regime Geral de Previdência, consta a dedução com previdência oficial no valor de R\$ 12.255,93.

Dessa forma, merece reparo o feito fiscal.

Assim, a decisão de piso manteve a autuação quanto a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial, vez que o contribuinte não comprovou a origem dos valores.

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. *A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A

PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

***Súmula CARF nº 63:** Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Não se questiona os laudos juntados pelo contribuinte constatando sua condição de portador de moléstia grave. Contudo, como mencionado alhures, além de laudo oficial, o contribuinte deve comprovar a origem de seus rendimentos, vez que aplica-se a isenção apenas quanto aos proventos oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Como o contribuinte não fez prova da origem dos rendimentos recebidos acumuladamente, mantenho a decisão de piso.

Desta forma, conheço do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

